



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br - camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 41/2021

Interessado: a Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 3/2021

Assunto: Institui diretrizes para promoção da dignidade menstrual

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Vereador Agnaldo Vujanski de Jesus, que visa estabelecer "*diretrizes para as ações de promoção da dignidade menstrual*".
2. A proposição veio instruída com justificativa (fls. 3-4).
3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve a instituição de política pública municipal, estando obedecida as regras constantes dos incisos I e VII do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná¹.
5. Já quanto à iniciativa, a proposição está acometida de inconstitucionalidade formal e de ilegalidade.
6. O autor do projeto procura justificar a iniciativa para deflagração do processo

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



legislativo respaldando-se no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (Tese com Repercussão Geral): *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)"*.

7. Assim, o entendimento atualmente predominante no STF dita que uma lei de iniciativa parlamentar não é inconstitucional apenas por criar uma despesa para o Poder Executivo. O que deve ser observado é o que diz respeito ao seu efeito sobre os órgãos e servidores do Poder Executivo.

8. Pois bem. Pela leitura do art. 3º do projeto não parece haver nenhuma dúvida de que há criação de atribuições aos órgãos públicos municipais, matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

9. Nesse sentido, o teor do próprio tema 917 referido pelo autor e também decisão do próprio STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020)

9. Dessa forma, o projeto é:

a) inconstitucional, por infringir o inciso IV do art. 66 e o inciso I do art. 68,

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.518



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



ambos da Constituição do Estado do Paraná²;

b) ilegal, por infringir o inciso II do art. 37 da Lei Orgânica do Município³.

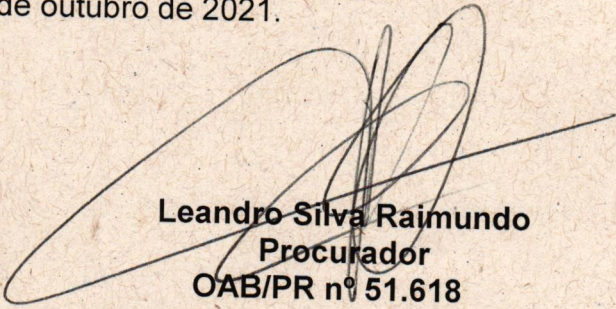
CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, diante da inconstitucionalidade, opina-se pelo arquivamento da proposição.

11. Advirto, por fim, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 28 de outubro de 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

² Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são **de iniciativa privativa** do Governador do Estado as **leis que disponham sobre**:

IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 68. **Não é admitido aumento de despesa** prevista:

I - **nos projetos de iniciativa exclusiva** do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

³ Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis** que disponham sobre:

II - criação, estruturação, **atribuições** e extinção **de secretarias** municipais e de órgãos da administração pública;